



Seção de Legislação do Município de Vista Gaúcha / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.320, DE 29/09/2015
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Claudemir José Locatelli, Prefeito Municipal de Vista Gaúcha, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no [art. 165, § 2º, da Constituição Federal](#), e na da [Lei Orgânica do Município](#), as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município de Vista Gaúcha, relativas ao exercício de 2016, compreendendo:

- I - As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - As metas e riscos fiscais;
- III - A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - As diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - As disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual do período de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2016 também atenderá aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - Provisão para os gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

CAPÍTULO III - DAS METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado nominal, primário, montante da dívida pública para os exercícios de 2016 de que trata o [art. 4º da Lei Complementar nº 101](#), de 04 de maio de 2000, são os seguintes anexos, compostos dos seguintes demonstrativos:

- I - Anexo de Metas e prioridades para 2016;
- II - Anexo de Metas Fiscais que conterá;
- III - Anexo de Riscos Fiscais, conforme [art. 4º, § 3º, inciso I LRF](#):
 - a) Demonstrativo de Metas Anuais - consolidado, conforme [art. 4º, § 2º, inciso I LRF](#);
 - b) Metas das Receitas para os exercícios de 2016/2018;
 - c) Metas de Despesas para os exercícios de 2016/2018;
 - d) Memórias de cálculos das receitas e despesas LDO 2016/2018;
 - e) Demonstrativo da Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2016/2018;
 - f) Demonstrativo de Metas de Resultados Primários para os exercícios de 2016/2018;
 - g) Demonstrativo de Metas Anuais da Dívida Pública para os exercícios de 2016/2018;
 - h) Demonstrativo da Evolução dos Restos a Pagar dos exercícios de 2013 e 2014;
 - i) Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - j) Demonstrativo da Evolução das Receitas e das Despesas de 2013 a 2014, e Projeções para 2015 a 2018;
 - k) Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo dos Valores Correntes;
 - l) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido dos Exercícios de 2012/2014;
 - m) Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de ativos;
 - n) Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS dos servidores;
 - o) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - p) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os valores constantes nos Anexos de que trata esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo de referência para o planejamento, podendo a Lei Orçamentária atualizá-los:

1 DEMONSTRATIVO I

1.1 - METAS ANUAIS DE 2016, 2017 E 2018.

Estabelece as Metas Anuais, em valores correntes, relativo a receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida pública, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018

1.2 - METAS DAS RECEITAS ANUAIS DE 2016, 2017 E 2018.

Estabelece as Metas Anuais das receitas para os exercícios de 2016, 2017 e 2018

1.3 - METAS DAS DESPESAS ANUAIS DE 2016, 2017 E 2018.

Estabelece as Metas Anuais das despesas para os exercícios de 2016, 2017 e 2018

1.4 - METAS ANUAIS DOS RESULTADOS NOMINAIS PARA 2016, 2017 E 2018.

Evidenciando os Resultados Nominais dos exercícios de 2016 a 2018.

1.5 - METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS PARA 2016, 2017 E 2018.

Evidenciando os Resultados Primários dos exercícios de 2016 a 2018.

1.6 - METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

1.7 - RESTOS A PAGAR, POSIÇÃO NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2013 E 2014.

Estes dois últimos demonstrativos oferecem as informações sobre as exigibilidades e a administração dos referidos passivos.

2 DEMONSTRATIVO II

2.1 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Comparativo entre metas fixadas e o resultado obtido no exercício de 2014, e fatores determinantes para o alcance ou não, das metas.

3 DEMONSTRATIVO III

3.1 - EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA DE 2013 A 2014, E PROJEÇÕES PARA 2015 A 2018.

Registra a evolução da Receita e da Despesa Pública de 2013 e 2014, a previsão para 2015 e as projeções para 2016 a 2018.

3.2 - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS VALORES CORRENTES.

Registra a evolução da inflação para os exercícios de 2013 e 2014, a previsão para 2015 e as projeções para 2016 a 2018.

4 DEMONSTRATIVO IV

4.1 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Representa a diferença entre o Ativo e o Passivo, após o encerramento do Exercício.

4.2 - GRÁFICO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

5 DEMONSTRATIVO V

5.1 ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

Apresenta final análise dos dados.

6 DEMONSTRATIVO VI

6.1 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS DOS SERVIDORES.

Esclarecimentos sobre o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP.

7 DEMONSTRATIVO VII

7.1 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA. Esclarecimentos sobre renúncia de receita.

8 DEMONSTRATIVO VIII

8.1 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

As informações contidas nos demonstrativos que integram o Anexo I de Metas Fiscais tiveram as seguintes fontes:

Art. 5º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas e prioridades, a proposta orçamentária para 2016 será executada de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundos e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II - Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e;

IV - Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 8º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do [art. 15 § 1º da Lei Federal 4.320/64](#).

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no [§ 5º do art. 165 da Constituição Federal](#), na [Lei Orgânica do Município](#) e no [art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, os demonstrativos a que se referem o [art. 2º da Lei Federal 4.320/64](#), os complementos referenciados no [art. 22, inciso III da mesma Lei](#) e os seguintes quadros:

I - Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - Estimativa da receita total por categoria econômica segundo a origem da arrecadação;

III - Estimativa da receita total, como detalhamento por categoria econômica, subcategoria econômica e origem dos recursos;

IV - Despesa por função de governo, segundo a origem dos recursos;

- V - Despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a origem dos recursos;
- VI - Demonstrativo dos investimentos das empresas e sociedades de economia mista, segundo a origem dos recursos;
- VII - Demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para cada um dos dois Poderes, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos [arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101](#), de 2000;
- VIII - Demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do [art. 212 da Constituição Federal](#), modificado pela [Emenda Constitucional nº 14](#), de 1996, e dos [art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996;
- IX - Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme [Emenda Constitucional nº 29](#), de 2000; e;
- X - Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
- XI - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais, de acordo com o [inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101](#), de 2000;
- § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I - Relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere à proposta, com destaque para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o [inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320](#), de 1964;
- IV - Demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas, conforme disposto no [art. 12 da Lei Complementar nº 101](#), de 2000;
- V - Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2015 e a previsão para o exercício de 2016, em 31 de dezembro de cada exercício;
- VI - A relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária com a indicação da origem, número do processo judicial e precatório, data do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago nos termos do [§ 1º do art. 100 da Constituição Federal](#);
- VII - Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o [artigo 29-A da Constituição Federal](#), observada a metodologia de cálculo prevista no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 10.** A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.
- § 1º O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta, que será realizado de acordo com os dispositivos a serem implantados e regulamentos complementares.
- § 2º As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nos fóruns populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.
- § 3º A Câmara Municipal organizará audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.
- § 4º O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 11.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitadas a metodologia utilizada.
- Art. 12.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do [§ 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101](#), de 2000.
- Art. 13.** Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do [art. 29-A da Constituição Federal](#), considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.
- Art. 14.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da [Lei nº 4.320/64](#).
- Art. 15.** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.
- Art. 16.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária a obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o [art. 8º da Lei Complementar nº 101](#), de 2000.
- Parágrafo único.** As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes no [art. 13 da Lei Complementar nº 101](#), de 2000.
- Art. 17.** Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II as Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo observado a programação prevista para utilização das respectivas dotações.
- § 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.
- § 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhando da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.
- § 3º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no [art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101](#), de 2000.

Art. 18. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro de 2016, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar do Poder Legislativo, bem como os valores necessários para o pagamento de obras e demais investimentos que ultrapassem o exercício financeiro.

Art. 19. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, somente serão autorizadas se:

- I - Estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II - Houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;
- III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, podendo ser utilizada a margem de expansão, evidenciada no Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 20. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no [art. 17 da Lei Complementar nº 101](#), de 2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra da relação contratual anterior ao exercício financeiro de 2014, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 21. O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do [§ 1º do art. 100 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2016, para o pagamento de precatórios, face às disposições do [art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), será efetuada segundo os seguintes critérios:

- I - Nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a trinta salários mínimos, pelo valor da parcela a ser paga no exercício;
- II - Eventual parcela a ser paga em 2016, relativa a precatórios pendentes de pagamento;
- III - Para os pagamentos dos débitos decorrentes de sentenças judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pelo [art. 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), a lei orçamentária anual destinará dotação específica.

Art. 22. A inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos obtidos pelo Município, inclusive das receitas próprias das entidades, em benefícios de clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, e a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente ou desportos, se dará para cobertura de auxílios, subvenções e transferências autorizadas por lei específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade privada sem fins lucrativos, além de estar adimplente com o Município, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, firmado por três autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber ao [art. 116 da Lei Federal 8.666/93](#).

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no [art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000](#) fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 24. A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. desde que não comprometida à reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 26. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no [artigo 167, inciso III da Constituição Federal](#).

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. No exercício de 2016, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, do Poder Executivo e Legislativo compreendido as entidades mencionadas no art. 17 desta Lei, deverão obedecer às disposições da [Lei Complementar Federal nº 101](#), de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que tratam o [§ 4º do art. 39 da Constituição Federal](#).

Art. 28. Desde que observado o disposto no [art. 169 da Constituição Federal](#) e nos [art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101](#), de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivos e Legislativos poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - Prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente.
- IV - Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V - Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI - Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VII - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração, inclusive com a aquisição de equipamentos e melhoria na infraestrutura do ambiente de trabalho.

Art. 29. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

- I - Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III - Resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da [Lei Complementar nº 101](#), de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 30. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - As situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível.

CAPÍTULO VIII - DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos [arts. 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal](#), na [letra "d" do § único do art. 4º](#) e [art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 33. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõem a [Emenda Constitucional nº 29](#), de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e,
- II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária, especialmente sobre:
 - a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
 - b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
 - c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
 - f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
 - g) Revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
 - h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
 - i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 35. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 34, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no [inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101](#), de 2000.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder

Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos especificou na lei orçamentária.

Art. 38. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2016, ou aos Projetos de Leis que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual 2014 a 2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do [inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal](#), as emendas que incidam sobre:

- a) Pessoal e encargos sociais e
- b) Serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 39. O Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 40. Em consonância com o que dispõe o [§ 5º do art. 166 da Constituição Federal](#) e [Lei Orgânica Municipal](#), poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015 fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 2016, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, em duodécimos mensais.

Art. 42. Para cumprimento das determinações do [§ 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101](#), de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos [incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666](#), de 1993.

Art. 43. Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único. Na Proposta Orçamentária para 2016, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades, deverão estar estruturadas de forma a permitir a contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual, cuja execução ocorra em 2015.

Art. 44. Integram esta Lei:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA, RS, EM 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CLAUDEMIR JOSÉ LOCATELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Em 29/09/2015.

Bianor Franchini
Sec. Mun. da Administração

Clique no(s) link(s) abaixo para fazer download do(s) Anexo(s) em formato PDF



[Anexo](#) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016